ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI Nº. 245/2003

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA

LEI Nº 245/2003

Reformula o Código Tributário do Município de Medicilândia e da Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Medicilândia – Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei reformula o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais :

I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II. o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
III. o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV. a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
V. as Taxas, Tarifas e Emolumentos, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I. a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
II. a lavratura de auto de infração, que conterá:
   a) a qualificação do autuado;
   b) o local e data da lavratura;
   c) a descrição do fato;
   d) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
   e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la será no prazo de 20 (vinte) dias;
   f) a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função
III. a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo, o qual será de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, havendo justo motivo para sua prorrogação, o prazo será prorrogado pelo titular do Departamento Tributário pelo mesmo período, para conclusão da fiscalização.

§ 3º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas Físicas e Jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas Imunes e/ou Isentas.

§ 4º - A Autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I. Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento a Repartição competente para prestar informações ou declarações;

II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou bens que constituam matéria tributável.

§ 5º - Verificada a escrita fiscal ou mercantil e constatadas omissões ou fraudes em suas formalidades legais e fiscais, estas serão desconsideradas e facultada a Administração Municipal o arbitramento dos valores de forma diversa.

§ 6º - As diligências de fiscalização, poderão ser repetidas em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de constituir o lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

§ 7º - Os termos, aqui referidos nos parágrafos anteriores, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

§ 8º - No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo do inciso II, alínea "e" deste artigo.

§ 9º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem sua falta ou recusa, em nulidade do Auto de Infração.

§ 10º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 5º - As Autoridades Fiscais do Município, poderão requisitar auxilio de força policial, Federal, Estadual ou Municipal, quando no exercício das funções de fiscalização.

Art. 6º - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade compete, até o prazo de 20 (vinte) dias, que o contribuinte tem para impugnação do procedimento fiscal.

Art. 7º - A exigência de vários créditos tributários poderão ser lavrados em um só instrumento processual.

Art. 8º - Das decisões contrarias à Fazenda Municipal, proferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, será interposto recursos "ex-ofício", com efeito suspensivo , à autoridade competente.

Parágrafo Único – Por decisões contrárias à Fazenda Municipal, entende-se aquelas em que o Tributo ou as Multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas ou reduzidas .

Art. 9º - Poderá o infrator recorrer, com efeito suspensivo, da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, ao prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia em que for notificado daquela decisão.

Art. 10 - Os litígios suscitados entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pela autoridade Fazendária da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único - A Autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 11 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em nova diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com interposição dos recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância e revertendo o processo para segunda instância.

Art. 12 - Das decisões de primeira instâncias caberá recursos para a instância administrativa superior, que terá 60 (sessenta) dias para julgar o processo.

Art. 13 - A segunda instância administrativa será composta pelo Conselho Fiscal de Contribuintes, composto por membros executivo, do legislativo e contribuintes conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – Enquanto não for constituído o Conselho Fiscal deContribuintes os recursos serão dirigidos ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14 - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída no caso de depósito em dinheiro a incidência da atualização monetária a partir daquele depósito.

Art. 15 - Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente, nas condições do Regulamento, observadas as normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 16 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária municipal, aplicável a fato determinado, na forma prevista em Regulamento.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, produz os seguintes efeitos:

I. suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede e destinado á apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.
II. impede até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado á apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º - A Autoridade Administrativa, dará resposta a consulta requerida, no prazo máximo de 30(trinta) dias úteis.

§ 3º - A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais prestações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 4º - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se refere, não repele, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 5º- A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido.

Seção III
CERTIDÃO NEGATIVA

Art.17 – A pedido do Contribuinte e não havendo débitos fiscais, registrados pela Administração Municipal, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais nos termos requeridos.

Parágrafo Único – A Certidão será fornecida dentro de até 5(cinco) dias úteis, a contar da data da entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 18 – Terá os mesmo efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos :

I. Não vencidos;
II. Em curso de cobrança executiva com efetiva ação de penhora;
III. Cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 19 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 20 – O Município não celebrará contrato, nem aceitará proposta em concorrência pública e nem tampouco, concederá licença para construção, reforma, habite-se, aprovação de planta de loteamento ou prestação de serviços sem que o interessado faça prova por Certidão Negativa de Quitação a sua regularidade diante do pagamento de todos os Tributos Municipais .

Art. 21 – A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo – O disposto neste artigo, não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 22 - São pessoalmente responsáveis:

I. adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
II. espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
III. sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
IV. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 24 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;
II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
IV. inventariante, pelos débitos do espólio;
V. síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.
VII. Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis pelo créditos correspondente a obrigação tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatuto:

I. As pessoas referidas no artigo anterior;
II. Os mandatário, os prepostos e empregados;
III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 26 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações adicionais solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgar as prestadas insuficientes ou imprecisas, podendo exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1° - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2°- Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que será expedido pelo departamento de tributos Fazendário.

Art. 28 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, juros moratórios calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 29 – Os lançamentos dos tributos Municipais e seus respectivos débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela Legislação Federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1° - Adota-se como padrão de Lançamento dos Tributos Municipais a Unidade Fiscal do Município que terá como base o valor de R$ 9,00 (nove reais)

§ 2° - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 3° - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 4° - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 30 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida ativa, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 31 - A atualização estabelecida na forma do artigo 29 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito suprime, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 32 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 29.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 33 - A Unidade Fiscal do Município – UFM, será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município - UFM, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 34 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros vícios por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 35 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das

penalidades que forem aplicadas.

Art. 36 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde:

I. no caso das pessoas naturais, se situe a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;
II. no caso das pessoas jurídicas de direito privado, se situe a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
III. no caso das pessoas jurídicas de direito público, se situe qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 37 - A Administração Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo representante da Fazenda Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1(uma), Unidades Fiscal do Município - UFM e/ou sujeito passivo for pessoa natural que, comprove rendimento mínimo proveniente da aposentadoria, que não possua outros bens imóveis no Município, e que o referido imóvel seja utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 38 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 39 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
INCIDÊNCIA

Art. 40 - Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado:

I. Na Zona Urbana do Município;
II. Na Zona Urbanizável;
III. Fora da Zona Urbana, desde que seja comprovadamente utilizado como Sítio de Recreio, Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços.

§ 1º - O Imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da Zona Urbana que seja comprovadamente utilizado em atividade de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e possua área superior a 1 (um) hectare.

§ 2º O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro.

§ 3º A obrigação de pagamento do IPTU se transmite ao adquirente da propriedade imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 41 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II. abastecimento de água;
III. sistema de esgotos sanitários;
IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 42 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas

urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II. as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 43 – Como Bem Imóvel para os efeitos deste imposto, considera-se o Territorial e Predial.

Art. 44 – Constitui Fato Gerador do Imposto Territorial, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel territorial, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 40 e 41 desta lei.

Art. 45 – Para os efeitos deste Imposto, considera-se Territorial:

I. Sem Edificação;
II. Com Construção paralisada ou em andamento;
III. Com Edificações Interditadas, Condenadas em Ruínas ou Demolição ;

Art. 46 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 47 - O imposto não incide:

I. nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

Art. 48 - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 49 - Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel Predial, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 40 e 41 desta Lei.

Art. 50 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Predial:

Parágrafo único – O Imóvel em que existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida no artigo 45 desta Lei.

Art. 51 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 52 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 53 - O imposto calcula-se à razão de 0,5% sobre o valor venal do imóvel, quando este for Edificado.

Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Seção II
CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 54 – Os terrenos e os prédios, situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art.55 – A inscrição no cadastro imobiliário será de responsabilidade do contribuinte ou responsável, devendo ser promovida na forma e nos prazos seguintes:

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e a alteração quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuado em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no, prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I. Conclusão da construção no todo ou em parte;
II. Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - Serão objetos de uma única inscrição:

I. A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo o aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização;

II. A quadra indivisa de áreas arruadas.

III. no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

IV. no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

Art. 56 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I. terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II. terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III. terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV. terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art.57 - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art.58 - No cálculo do valor venal do bem imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 59 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta, pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela I, Anexo I.

Art. 60 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 61 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 62 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente .

Art. 64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos Unidade Fiscal do Município (UFM) e transformado em moeda corrente no momento do lançamento

Art. 65 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 42 desta Lei .

Seção III
CONTRIBUINTES

Art.66 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o possuidor a qualquer título, o titular do direito do usufruto ou uso,

os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionário, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 67 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV
Base de Cálculo

Art. 68 – A base de cálculo do Imposto, é o valor venal do bem imóvel.

Art. 69 – O valor venal do bem imóvel será determinado:

§ 1° - Tratando-se de imóvel Territorial:

I. Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (M²) de cada terreno, aplicados os fatores corretivos das seções e da tabela de categorias Tabela I, anexo II, e, tabela da planta de valores (Anexo Único);

II. As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária as construções, de qualquer espécie, inadequadas a sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída;

§ 2° - Tratando-se de imóvel Predial:

I. Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (M²), de cada tipo de edificação, da tabela I e seus anexos de valores e fatores corretivos, somado com o resultado da área do terreno, de acordo com o anexo único da planta de valores fixada nesta Lei

Art. 70 - Constituem, instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I. Planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado (M²), dos terrenos, em função de sua localização;

II. As informações de órgãos técnicos ligados a construção civil, que indique o valor do metro quadrado (m^2) das edificações em função dos respectivos tipos;

III. Fatores de correção, de acordo com a seção, pedologia e topografia dos terrenos, e de conformidade com a categoria e estado de conservação das edificações.

§ 1° - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constem da planta de valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo.

§ 2° - O Executivo poderá atualizar por decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§ 3° - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo os valores venais dos imóveis serão atualizados, conforme a unidade fiscal do município (UFM), que será atualizado conforme variação de índice, que vier a ser adotado pela Legislação Federal.

Seção V
LANÇAMENTO

Art. 71 - O lançamento do Imposto é anual e feito para cada Imóvel considerado, conforme os elementos constante do cadastro imobiliário, quer declarados pelo contribuintes, quer apurados pelo fisco.

§ 1° - Verificada a falta de dados no cadastro imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente de imóvel não castrado, ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem prévia licença do órgão competente, o lançamento dar-se-á com base em dados apurados mediante ação fiscalizadora.

§ 2° - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 72 - Do lançamento, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

Parágrafo Único - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 73 - O Lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Seção VI
ARRECADAÇÃO

Art. 74 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM), pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e, para fins de pagamento, convertido em moeda corrente, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento em cota única, o contribuinte gozara de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), como forma de incentivo fiscal.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Art. 76 - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa, e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Seção VIII
DAS ISENÇÕES

Art. 77 - São isentos do imposto:

I. Os aposentados por invalidez, os Deficientes físicos e/ou os decorrentes de aposentadoria por tempo de serviços, desde de que percebam rendimentos mínimos e não disponha de outra fonte de renda se não a decorrente da

aposentadoria, resida no imóvel e não possua outro imóvel no Município, estendendo-se o benefício fiscal às taxas cobradas com aquele imposto.

II. cujo o valor do imposto, seja inferior à uma Unidade fiscal do Município (UFM).

III. pertencente ou cedido gratuitamente a liga esportiva municipal.

IV. Pertencentes às sociedades civis beneficentes sem fins lucrativos e que suas atividades se detenha a função social;

V. as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VI. templos de qualquer culto.

Parágrafo Único – O Sujeito Passivo deverá encaminhar requerimento devidamente assinado, anexando todos os documentos necessários que venham comprovar a legitimidade do ato.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I
INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 78 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I. a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, como definidos na lei civil.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Medicilândia.

Art. 79 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I. a compra e venda;
II. a dação em pagamento;
III. a permuta;

IV. o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 80, inciso I, desta Lei;
V. a arrematação, a adjudicação e a remissão;
VI. o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
VII. o uso, o usufruto e a enfiteuse;
VIII. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX. a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
X. a cessão de direitos à sucessão;
XI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII. todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 80 - O imposto não incide :

I. no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
II. sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
III. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
IV. sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
V. sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 81 - Não se aplica o disposto quanto a não incidência, no caso dos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 82 - São contribuintes do imposto:

I. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II. os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
III. nas permutas cada um dos imóveis permutantes.

Seção II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 83 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, pactuados no negócio jurídico atribuído ao imóvel pelos contratantes, ou o valor venal, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Em caso de omissão, contradição ou não merecer fé o valor venal declarado pelos contratantes, a Administração Pública poderá arbitrar valor diverso.

§ 2º - Quando o imóvel em transmissão tratar de imóvel rural, utilizar-se-á como base de cálculo as alíquotas constantes da ***Tabela VIII desta Lei, se estas forem maiores***

§ 3º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 84 – Tratando-se de Imóvel Urbano em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor venal do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 85 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I. na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
II. na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 70% (oitenta por cento);
III. na transmissão de domínio direto, o valor integral dos bens.

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 86 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor venal atribuído ou arbitrado sobre o bem imóvel.

Art. 87 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação municipal próprio (DAM).

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município), vigente à data da verificação da infração.

Art. 88 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 89 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 90 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Seção III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I. 5.% (cinco por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II. 10% (dez por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 92 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 93 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 94 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I. a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
II. a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
III. a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 95 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 93 e 94 desta Lei ficam sujeitos à multa de 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município), por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da infração.

Art. 96 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 84 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 97 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 83, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 98 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1.Serviços de informática e congêneres

1.01-Analise e desenvolvimento de sistemas.

1.02-Programação.

1.03-Processamento de dados e congêneres.

1.04-Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05-Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06-Assessoria e consultoria em informática.

1.07-Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08-Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2.Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01-Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3.Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01-Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02-Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03-Locação, sublocação, arrecadamento, direito de passagem ou permissão de

uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, pontes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04-Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4.Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01-Medicina e biomedicina.

4.02-Análises clinicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03-Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.05-Acupuntura.

4.06-Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07-Serviços farmacêuticos.

4.08-Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09-Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10-Nutrição.

4.11-Obstetrícia.

4.12-Odontologia.

4.13-Ortóptica.

4.14-Próteses sob encomenda.

4.15-Psicanálise.

4.16-Psicologia.

4.17-Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18-Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21-Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22-Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23-Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

5.01-Medicina veterinária e zootecnia.

5.02-Hospitais, clinicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03-Laboratórios de analise na área veterinária.

5.04-Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05-Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07-Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08-Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09-Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

6.01-Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02-Estéticas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03-Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04-Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05-Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01-Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação).

7.03-Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharias; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04-Demolição.

7.05-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).

7.06-Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07-Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08-Calafetação.

7.09-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10-Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11-Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12-Controle e tratamento e efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13-Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14-Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15-Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16-Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17-Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20-Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau natureza.

8.01-Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02-Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01-Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02-Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03-Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres:

10.01-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06-Agenciamento marítimo.

10.07-Agenciamento de noticias.

10.08Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09-Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10-Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01-Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02-Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03-Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04-Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01-Espetáculos teatrais.

12.02-Exibições cinematográficas.

12.03-Espetáculos circenses.

12.04-Programas de auditório.

12.05-Programas de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06-Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07-Shows, ballet, danças, defiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08-Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09-Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10-Corridas e competições de animais.

12.11-Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12-Execução de música.

12.13-Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14-Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15-Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16-Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17-Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01-Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem, e congêneres.

13.02-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03-Reprografia, microfilmagem e digitação.

13.04-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01-Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas).

14.02-Assistência técnica.

14.03-Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas).

14.04-Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem , tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07-Colocação de molduras e congêneres.

14.08-Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e Congêneres.

14.09-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10-Tinturaria e lavanderia.

14.11-Tapeçaria e reforma de estofados em geral.

14.12-Funilaria e lanternagem.

14.13-Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro,inclusive aqueles prestados por instituições financeiros autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01-Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02-Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03-Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de

terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04-Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05-Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão no Cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundos – CPF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06-Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depósito; devolução de bens em custódia.

15.07-Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax-smile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08-Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito emissão, concessão, alteração ou contrato de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09-Arrecadação mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrecadamento mercantil (leasing).

15.10-Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer,de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11-Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12-Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13-Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de cadastro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14-Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16-Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17-Emissão, fornecimento, devolução, sustentação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18-Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01-Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

17.01-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro de similares.

17.02-Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04-Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05-Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07-Franquia (franchising).

17.08-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,

congressos e congêneres.

17.10-Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).

17.11-administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12-Leilão e congêneres.

17.13-Advocacia.

17.14-Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15-Auditoria.

17.16-Análise de organização e métodos.

17.17-Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18-Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19-Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20-Estatística.

17.21-Cobrança em geral.

17.22-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23-Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. serviços de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de serviços; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01-Serviços de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01-Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de

passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02-Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03-Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, lógica e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01-Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01-23.01-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01-Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse e

36. Serviços de meteorologia.

35.01-Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38,01-Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01- Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do Pais ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e concluída no território do Município de Medicilândia.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto e a sua cobrança independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;
II – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III – do resultado financeiro, do efetivo exercício da atividade;
IV – da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 99 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 98 deste Código.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3. 04 da lista do art. 98 deste Código.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 98 deste Código.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 98 deste Código.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 98 deste Código.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 98 deste Código.

VII – da execução, da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 98 deste Código.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços prestados no subitem 7.11 da lista do art. 98 deste Código.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 98 deste Código.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 98 deste Código.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 98 deste Código.

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 98 deste Código.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 98 deste Código.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 98 deste Código.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 98 deste Código.

XVI – da execução dos serviços de divisão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 98 deste Código.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos

serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 98 deste Código.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 98 deste Código.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 98 deste Código.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços prestados pelo item 20 da lista do art. 98 deste Código.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 98 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se comprovado a existência no território do Município de Medicilândia, de extensão de ferrovia, rodovia, colocação de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, oriundos de outros municípios, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Medicilândia, se a extensão da rodovia explorada atingir o seu território.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados.

§ 4º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º- A existência de estabelecimento prestador é caracterizado pelos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II. estrutura organizacional ou administrativa;
III. inscrição nos órgãos previdenciários;
IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 6º - O fato do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 7º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção II
DO CONTRIBUINTE

Art. 100 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, em caráter permanente ou eventual, a prestação de serviços especificados no art. 98, desta Lei.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 101 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I. pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
II. pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
III. por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da relação constante do artigo 98, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as sub-empreitadas;
IV. pelo sub-empreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamento relativos a mão-de-obra seja de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidáriamente responsável pelo pagamento de imposto relativo á exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas de cinemas, "táxi-dancing" e semelhantes e bilhares, boliches

corridas de animais e outros jogos, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido pelos seus locatórios.

§ 5º - É responsável pelo recolhimento do imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 102 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 103 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I. obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
II. desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
   a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
   b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
   c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante do artigo 104 e da tabela II.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Seção III
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 104 - A alíquota para cálculo do Imposto será de 5% (cinco por cento), nas atividades descritas na lista do art. 98 deste Código, com exceção dos serviços de ensino regular pré-escolar e fundamental, previstos no subitem 8.01 da lista, que será de 2% (dois por cento) e dos profissionais autônomos definidos na Tabela II.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos pelo Fisco Municipal.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I. pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II. pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 105 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.
III. Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
   a) recolhida dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este for devido;
   b) a restituição ou compensação se dará mediante requerimento do contribuinte.

Art. 106 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante.
II. findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

Art. 107 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 108 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 109 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 110 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 111 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 112 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo / liberal que não tenha, a seu serviço e/ou direção, empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 113 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, e 17.22 da relação consignada pelo artigo 98, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1° - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2° - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3° - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1° deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do art. 98 deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 114 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 115 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I. a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;
II. na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 116 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, conforme art. 104.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFM da data do pagamento.

Art. 117 - A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

Art. 118 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 119 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 120 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 121 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais apreenderão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 122 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 123 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 124 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 125 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 126 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 103, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 127 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Seção V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 128 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal :
   a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço, até 30 (trinta) dias após a data de emissão do documento fiscal;
   b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo, após 60 (sessenta) dias a após a data de emissão do documento fiscal do imposto retido do prestador do serviço.

II. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
   b) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
   c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
   d) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

e) multa equivalente 50% (por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

f) multa equivalente a 50% (por cento), do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributárias, documento fiscal referente aos serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

Art. 129 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, no período de 20 (vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II. infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 30(trinta) Unidades Fiscais do Município –UFM, do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados;

III. infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 100 Unidades Fiscais do Município – UFM, sem prejuízo do arbitramento do valor do serviço previsto no artigo 105;

IV. infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

V. infrações relativas às declarações: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos

indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos;

VI. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa mínima de 10 (dez) Unidades fiscais do Município – UFM , até o limite Maximo de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município –UFM.

Parágrafo único - O valor das multas previstas no inciso III, será reduzido, respectivamente, para 10 Unidades Fiscais do Município – UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte.

Art. 130 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I. com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;
II. com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 131 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 132 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 133 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado a conversão em moeda corrente ao valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 134 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 135 - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III. por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 136 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por :

I. Associações culturais sem fins lucrativos ;
II. de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal.
III. clubes filiados a federação até a categoria amador.

Parágrafo Único – O Sujeito Passivo deverá encaminhar requerimento devidamente assinado, anexando todos os documentos necessários que venham comprovar a legitimidade do ato.

Art. 137 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 138 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção Única

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 140 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 141 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1° - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2°- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 142 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 139, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I. do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
II. do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1° do artigo 141.

§ 1° - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2° - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1° do artigo 141, não puderem ser objeto de lançamento;
c) a Contribuição que tiver valor inferior a UMA (1) Unidade Fiscal do Município -UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
e) saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a UMA (1) Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
f) Correrão por conta da Prefeitura Municipal as pavimentações através de convênios exceto contrapartidas.

§ 3° - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal

competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 143 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I. descrição e finalidade da obra;
II. memorial descritivo do projeto;
III. orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
IV. determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
V. delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 144 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 145 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 146 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 72 desta Lei.

Art. 147 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.
55

§ 1° - Nenhuma parcela poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º- Cada parcela anual será dividida em prestações mensais consecutivas, na forma e condições regulamentares, observado o valor mínimo, por prestação, de UMA (1) Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 148 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do **artigo 142,** será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, convertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 149 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 1% (Um por cento), ao mês.

Art. 150 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 151 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 152 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I. Os que satisfizerem as condições do artigo 77.
II. Os imóveis cujo o valor da parcela seja inferior a uma Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO V
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
INCIDÊNCIA

Art. 153 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 154 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V. do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
VI. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
VII. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 155 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 153, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III
CONTRIBUINTE

Art.156 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 153.

Art. 157 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I. proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 158 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, com exceção, quando requerida a partir do sétimo mês do exercício em curso, será considerada proporcionais aos meses restantes.

§ 1° - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2° - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3° - Quando o contribuinte mantiver seu estabelecimento aberto, além do horário normal de funcionamento do comércio, será acrescida a Licença de Funcionamento em Horário Especial conforme tabela III, anexo Único. Os horários que regulam o funcionamento do comércio consta na Lei N° 119/94, Código de Postura do Município.

Art. 159 - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

Art. 160 - A Taxa deverá ser recolhida, atecedentemente ao início da atividade.

§ 1° - Tratando-se de incidência única, o valor da Taxa não poderá ser recolhido parceladamente.

§ 2° - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

Art. 161 - O Departamento competente da Prefeitura Municipal deverá promover parecer num prazo de até 20 (vinte) dias, a partir do recebimento do requerimento de Licença e Funcionamento.

§ 1º - Decorrido o prazo determinado neste artigo o estabelecimento considerar-se-á, previamente licenciado devendo efetuar o recolhimento dos tributos posteriormente até o vencimento estipulado sob pena das penalidades e/ou até mesmo fechamento do estabelecimento.

§ 2º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 3º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 162 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 163 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Seção IV
PENALIDADES

Art. 164 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I. recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 30(trinta) dias após o vencimento;
II. recolhimento fora do prazo, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 60(sessenta) dias após o vencimento.

Art. 165 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20 (vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II. infrações relativas às declarações de dados: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, independente do valor da mesma.

III. infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 70 (setenta), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

I. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez), até o limite de 100 (cem). Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 166 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 167 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 168 - A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que inicie a atividade sem previa licença de funcionamento, e não decorrido o prazo estipulado no artigo 161, sendo este comprovado com cópia do requerimento devidamente recibado pelo Departamento competente, ou desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 169 - Ficam isentos da Taxa de Localização e Funcionamento desde que efetuem requerimento com documento comprobatórios:

I. Creches , Orfanatos Entidades Religiosas e Asilos, todos sem fins lucrativos;
II. Clubes filiados a Federação até a categoria amador;
III. Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público;
IV. as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I
INCIDÊNCIA

Art. 170 - A Taxa de Fiscalização das Normas Administrativas é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 171 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V. do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
VI. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
VII. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 172 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 170, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III
CONTRIBUINTE

Art.173 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da Taxa de Fsicalização das Normas Administrativas, previstas no artigo 170.

Art. 174 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I. proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 175 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade em que foi enquadrada no ato da liberação do Alvará de Funcionamento e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte mantiver seu estabelecimento aberto, além do horário normal de funcionamento do comércio, será acrescida a Licença de Funcionamento em Horário Especial conforme tabela III, anexo Único.

Art. 176 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. no dia 1.° de janeiro de cada exercício, subseqüentes ao início da atividade.

Art. 177 - A Taxa deverá ser recolhida, até o fim do 03 (terceiro) mês do exercício em curso.

§ 1° - Sendo a taxa recolhida em uma única parcela até o primeiro dia útil do 2° (segundo) mês do Exercício em curso, esta sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2° - Poderá taxa ser recolhida em 03 (três) parcelas sem acréscimos não podendo ultrapassar o prazo determinado neste artigo.

§ 3° - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

Seção IV
PENALIDADES

Art. 178 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I. recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 30(trinta) dias após o vencimento;

II. recolhimento fora do prazo, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 60(sessenta) dias após o vencimento.

Art. 179 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à ação fiscal:
   a) multa de 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do - UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
   b) multa de 70 (setenta), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

II. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez), até o limite de 100 (cem). Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 180 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 181 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 182 – O não pagamento desta taxa assim como o descumprimento da legislação disciplinadora resultará na cassação da Licença de Funcionamento e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 183 - Ficam isentos da Taxa desde que efetuem anualmente requerimento com documento comprobatórios até décimo primeiro mês do exercício anterior ao incidente da taxa.

I. creches , Orfanatos Entidades Religiosas e Asilos sem fins lucrativos;
II. clubes filiados a Federação até a categoria amador;
III. entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público;
IV. as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
V. templos de qualquer culto.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Seção I
INCIDÊNCIA

Art. 184 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, letreiros ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 185 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 186 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
II. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 187 - A Taxa não incide quanto:

I. aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II. aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V. aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
VI. às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
VII. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário;
VIII. às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IX. aos anúncios que recomendem cautela ou letreiro perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário;
X. às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário;
XI. às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
XII. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário;
XIII. ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XIV. aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, letreiro ou desenho de valor publicitário.

Seção II
CONTRIBUINTE

Art. 188 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 184:

I. fizer qualquer espécie de anúncio;
II. explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 189 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:
I. aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
II. proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção III
BASE DE CÁLCULO

Art. 190 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 191 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 192 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Seção IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 193 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
II. recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 194 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, até 20 (vinte) dias após, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II. infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 30 (trinta), Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III. infrações relativas à ação fiscal: multa de 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista esta Lei: multa de 10 (dez) até o limite de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município- UFM.

Art. 195 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Seção V
ISENÇÕES

Art. 196- São isentos da Taxa :

Parágrafo Único- Os enquadrados no artigo 169.

Art. 197 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPITULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I
INCIDÊNCIA

Art.198 - O fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos é a utilização, efetiva ou potencial de iluminação pública , conservação de vias e logradouros públicos, de conservação de calçamento e de serviços de pavimentação prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidades necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos e praças. Os valores desse serviço, será determinado conforme legislação complementar e o regulamento.

§ 2º - Entende-se por serviços de conservação de calçamento a reparação e manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de reconhecimento de meio-fio na zona urbana do Município.

§ 3º – Entende-se por serviços de pavimentação a colocação de guias e sarjetas, a consolidação do leito carroçável,as obras de escoamento local, terraplenagem, superficial, substituição da pavimentação anterior por outra e a pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos.

Seção II
CONTRIBUINTE

Art. 199 - Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário , o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Administração Municipal mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 200 - A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados e será calculado de 1(uma)UFM até o limite de 5(cinco)UFM, para cada imóvel, conforme dispuser o regulamento.

Art. 201 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 202 – A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Subseção I
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 203 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I. remoção de lixo;
II. destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 204 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 205 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 189.

Art. 206 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela V.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 207 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 208 - São isentos da Taxa :

Parágrafo Único - Os enquadrados no artigo 77.

Subseção II
DAS TARIFAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 209 – Constitui fato gerador das Tarifas e Emolumentos dos serviços públicos, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I. Todos os itens constantes da tabela VI.

Art. 210 - O sujeito passivo da tarifa é todo e qualquer contribuinte que venha necessitar de qualquer dos serviços constante da tabela citada no art. 195 inciso I.

Art. 211 - A Tarifa será devida no ato da prestação do serviço.

Parágrafo Único - A Tarifa deverá se quitada no ato do recebimento da prestação do serviço prestado pela Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Art. 212 – Os valores constantes da tabela VI, estão apresentadas em REAL (Padrão Monetário Nacional).

Parágrafo Único – Mediante Decreto, o Executivo Municipal poderá atualizar os valores constantes da tabela VI desta Lei, desde que justifique qual o índice adotado.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 213 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções , da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras , Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 214 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 215 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VI.

Art. 216 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 217 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

Parágrafo Único – Os enquadrados no artigo 77.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I

Art. 218 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Seção II
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 219 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como, a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos , constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa , incidirão atualização monetária, multas e juros , a contar da data de vencimento dos mesmos.

Art. 220 – Os débitos poderão ser parcelados conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – A Procuradoria Municipal procederá a cobrança da Dívida Ativa ou o Executivo Municipal delegará competência para cobrança da mesma.

Art. 221 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I. nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
II. a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
III. a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
IV. a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 222 – Consideram-se integradas à presente lei as tabelas e os Anexos que a acompanham.

Parágrafo Único – As Tarifas e Preços públicos serão fixadas pelo Executivo.

Art. 223 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1° de janeiro do exercício seguinte a sua aprovação, devendo ser publicada extrato nos Órgãos Públicos Municipais.

Art. 224 – Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei 020/1989, Código Tributário Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia, 31 de dezembro de 2003.

NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON
Prefeito Municipal

TABELA I
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO I
RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 M² - UM PAVIMENTO

* Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
* Estrutura de alvenaria simples ou madeira .
* Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico, pintura a cal ou latex.
* Dependências: máximo de dois dormitórios.
* Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

* Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias pequenas e simples e ferro ou madeira.
* Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
* Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou latéx.
* Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cerâmicas ou tacos,forro de laje, pintura a cal ou latéx.
* Dependências: máximo de três dormitórios, banheiro interno com até três peças eventualmente um WC externo, abrigo externo para tanque, eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
* Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

*Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
* Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
* Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura a latex.
* Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de madeira, PVC ou laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar.
* Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço com quarto de empregada, abrigo para carro.
* Instalações elétricas e hidráulica: compatíveis com o consumo na edificação

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA 300 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

* Arquitetura: preocupação com estilo e forma: vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
* Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
* Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar.
* Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje, pvc ou madeira nobre, armários embutidos, pinturas à látex ou similar.
* Dependências: Três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade.
* Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TABELA I
ANEXO II
FATORES DE CORREÇÃO DE ACORDO COM A SEÇÃO, PEDOLOGIA E TOPOGRAFIA DOS TERRENOS E CONFORME A CATEGORIA E ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.

CODIGO	DESCRIÇÃO		V Fator Corretivo	
001	PREDIAL	A	0,000	
002	Territorial	A	0,000	
026	OCUPAÇÃO			
015	NAO CONSTRUIDO	T	1,000	P
023	RUINAS	T	1,000	P
031	EM DEMOLICAO	T	1,000	P
040	CONSTRUCAO PARALIZADA	T	1,000	P
058	CONSTRUCAO EM ANDAMENTO	T	1,000	P
074	CONSTRUIDO	P	1,000	P
027	PATRIMONIO			
012	PUBLICO	A	1,000	P
020	PARTICULAR	A	1,000	P
039	RELIGIOSO	A	1,000	P
029	UTILIZAÇÃO			
017	TERRENO SEM USO	T	1,000	T
025	RESIDENCIAL	P	1,000	P
050	SERVICO PUBLICO	P	1,000	P
068	INDUSTRIAL	P	1,000	P
076	RELIGIOSO	P	1,000	P
086	COMERCIO/SERVICOS	P	1,000	P
087	AGROPECUARIA	P	1,000	P
090	POSTO DE COMBUSTIVEL E IN	P	1,000	P
030	LIMITAÇÃO			
018	NAO	A	1,000	A
026	SIM	A	1,000	A
031	USO DO IMÓVEL			
015	NAO	A	1,000	A
023	SIM	A	1,000	A
043	SITUAÇÃO			
016	MEIO DE QUADRA	A	0,950	T
024	ESQUINA/+ DE UMA FRENTE	A	1,000	T

032	VILA	A	0,900	T
059	ENCRAVADO	A	0,800	T
067	GLEBA	A	0,500	T
044	TOPOGRAFIA			
013	PLANO	A	1,000	A
021	ACLIVE	A	0,900	A
030	DECLIVE	A	0,900	A
048	IRREGULAR	A	0,850	A
045	PEDOLOGIA			
010	INUNDAVEL	A	0,900	A
029	FIRME	A	1,000	A
037	ALAGADO/BREJO/MANGUE	A	0,800	A
086	COMBINACAO DOS DEMAIS	A	0,750	A
073	TIPO			
015	CASA	P	1,000	P
023	CONSTRUCAO PRECARIA	P	0,900	P
031	APARTAMENTO	P	1,000	P
058	LOJA / SALA COMERCIAL	P	1,000	P
066	GALPAO	P	1,000	P
074	TELHEIRO	P	1,000	P
086	FABRICA	P	1,000	P
087	ESPECIAL	P	1,000	P
074	ALINHAMENTO			
012	ALINHADA	P	1,000	P
020	RECUADA	P	0,900	P
075	POSICIONAMENTO			
010	ISOLADA	P	1,000	P
028	CONJUGADA	P	1,000	P
036	GEMINADA	P	1,000	P
076	SITUAÇÃO DA UNIDADE			
017	FRENTE	P	1,000	P
025	FUNDOS	P	0,900	P
078	ESTRUTURA			
011	ALVENARIA	P	1,000	P
020	MADEIRA	P	0,900	P
038	METALICA	P	1,000	P
046	CONCRETO	P	1,000	P

TIPO IV
Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns e depósitos

PADRÃO "A"

* Um pavimento.
* Pé direito de 4 a 6 m.
* Vãos de 5 a 10 m.
* Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50 % em madeira ou sem fechamento lateral; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
* Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de madeira, alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
* Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem ferro.
* Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

* Um pavimento.
* Pé direito até 4 m.
* Vãos até 5 m.
* Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50 % em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
* Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
* Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem ferro.
* Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "C"

* Um pavimento.
* Pé direito até 6 m.
* Vãos até 10 m.
* Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou fibrocimento.
* Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
* Revestimento: paredes rebocadas; pisos de concretos simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal ou látex.
* Instalação hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.
-

PADRÃO "D"

* Dois ou mais pavimentos.
* Pé direito até 6 m.
* Vãos até 10 m.
* Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
* Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
* Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequada às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
* Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

TABELA I
ANEXO I
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE M² DE CONSTRUÇÃO R$
1	A	77,00
1	B	101,50
1	C	129,50
1	D	196,00
2	A	129,50
2	B	210,00
3	A	129,50
3	B	210,00
3	C	266,00
4	A	77,00
4	B	101,50
4	C	126,00
4	D	168,00

PADRÃO "B"

* Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m), caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.
* Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
* Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pinturas à látex ou similar.
* Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borrachas; forros simples ou ausente; pintura à látex ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas.

* Instalação sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

* Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros comuns ou temperados.
* Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
* Acabamento externo: revestimento com pedra rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resina ou similar.
* Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resina ou similar.
* Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas.
* Instalação sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
* Dependências acessórias: existências de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO II
RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 M² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS

* Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
* Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
* Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
* Acabamento interno: revestimento rústico, piso cimentado ou de cacos cerâmicos, pintura a cal ou similar.
* Dependências: ausência de quarto para empregada, ausência de garagem.
* Instalações elétricas e hidráulicas: com acessórios simples.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 M² - EM GERAL, ATÉ TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

* Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenas, esquadrias simples de ferro ou madeira.
* Estrutura de alvenaria auto-portante, concreto armado ou metalica.
* Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
* Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura, pisos de cerâmica ou tacos, pintura a cal ou látex.
* Dependências: até dois dormitórios, um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
* Instalação elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

TIPO III
COMERCIAL
Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

* Arquitetura: vãos e aberturas pequenos, esquadrias simples de ferro ou madeira, vidros comuns.
* Estrutura de Alvenaria.
* Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
* Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente, pintura a cal ou látex ou ausente.
* Instalações sanitárias: mínimas.

079	COBERTURA			
019	PALHA/ZINCO	P	0,600	P
027	TELHA DE CIMENTO AMIANTO	P	0,900	P
035	TELHA DE BARRO	P	0,950	P
043	LAJE	P	1,000	P
086	METALICA ESPECIAL	P	1,000	P
080	PAREDE			
010	SEM	P	0,800	P
028	TAIPA	P	0,650	P
036	ALVENARIA	P	1,000	P
060	CONCRETO	P	1,000	P
086	MADEIRA	P	0,800	P
081	FORRO			
017	SEM	P	0,800	P
025	MADEIRA	P	1,000	P
033	ESTUQUE	P	1,000	P
041	LAJE	P	1,000	P
086	PVC	P	1,000	P
082	REVESTIMENTO EXTERNO			
014	SEM	P	0,600	P
030	REBOCO	P	0,950	P
049	PEDRA VISTA/MAT.CERAMICO	P	1,000	P
057	MADEIRA	P	0,900	P
086	ESPECIAL	P	1,000	P
083	INSTALAÇÃO SANITÁRIA			
011	SEM	P	0,800	P
020	EXTERNA	P	0,900	P
046	MAIS DE UMA INTERNA	P	1,000	P
086	INTERNA SIMPLES	P	1,000	P
087	INTERNA COMPLETA	P	1,000	P
084	INSTALAÇÃO ELETRICA			
019	SEM	P	1,000	P
027	APARENTE	P	1,000	P
035	SEMI EMBUTIDA	P	1,000	P
043	EMBUTIDA	P	1,000	P
085	PISO			
016	TERRA BATIDA	P	0,700	P

024	CIMENTO	P	0,750	P
032	CERAMICA/MOSAICO	P	1,000	P
086	TABUAS	P	0,900	P
087	TACO	P	0,950	P
089	MATERIAL PLASTICO	P	0,900	P
090	ESPECIAL	P	1,000	P
086	ESTADO CONSERVAÇÃO			
013	NOVA / OTIMA	P	1,000	P
021	BOA	P	0,950	P
030	REGULAR	P	0,900	P
086	MAU	P	0,750	P
087	REVESTIMENTO INTERNO			
019	SEM	P	1,000	P
027	REBOCO	P	1,000	P
035	MATERIAL CERAMICO	P	1,000	P
043	MASSA	P	1,000	P
051	ESPECIAL	P	1,000	P
089	ESQUADRIA			
019	SEM	P	0,800	P
027	RUSTICA	P	0,900	P
035	MADEIRA	P	0,900	P
043	FERRO	P	0,950	P
051	ALUMINIO	P	1,000	P
060	ESPECIAL	P	1,000	P
090	PISCINA			
019	SEM PISCINA	P	0,800	P
027	COM PISCINA	P	1,000	P

OS DEMAIS FATORES DE CORREÇÃO TANTO PARA TERRITORIAL COMO PREDIAL SERÁ CONSIDERADO FATOR A 1,000 A

TABELA II
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquotas sobre o preço dos serviços
01	Médico, Dentista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Urbanista, Agenciadores de Propriedade Industrial, Analista de Sistema, Analista Técnico, Assistente social, Atuário, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Paisagista, Planejador, Projetista, Veterinário, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Fisioterapeuta.	4,5%
02	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Agente e Representante Comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachante, Enfermeiro, Organizador, Piloto Civil, Pintor em gral, Programador, Publicitário, Recepcionista e Relações Públicas quaisquer e Técnico em contabilidade.	4%
03	Administrador de Bens e Negócios, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista, Desenhista e Técnico, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de Aparelhos, Máquinas e equipamentos, Modista, Motorista, Ortóptico, perito e Avaliador, Protético (Prótese dentária), Provisionador, Secretária, Taxista, Tradutor e Intérprete.	4%
04	Cantor, Colocador de Tapetes e Cortinas, Compositor Gráfico, Datilógrafo/Digitador, Fotógrafo, Fotolitografista Limpador, Linotipista, Massagista e Assemelhado, Mecânico, Músico, Professor, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Restaurador e Revisor, Auxiliar de Enfermagem, Operador de Máquinas Pesadas.	4%
05	Trator de Animais, Bordadeira, Carregador, Carroceiro, Cobrador, Costureira, Desinfectador, Encadernador, de livros e revistas, Higienizador, Limpador de Móveis, Lustrador de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da construção civil e obras hidráulicas e Zincografista.	3%
06	Barbeiro, Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Esteticista, e outros profissionais de salão de beleza, por cada profissional.	3%
07	Demais profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados: a) Profissionais de nível superior	4%
	b) Profissionais de nível médio	3%
	c) Profissionais de nível fundamental	3%

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
ANEXO Único

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
Nº DE ORD.	**ESPECIFICAÇÃO**	**QTDE DE UFM'S**
	QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FOLHA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (PROFISSIONAL AUTONÔMO / LIBERAL).	
	a) Profissionais autônomos / liberal de nível universitário	70
	b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	35
	c) Demais autônomos	15

TABELA III
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

-	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO	UFM
1000	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
1001	Extração de minerais metálicos	300
1002	Extração de minerais não metálicos	50
1010	AGROPECUÁRIA	
1011	Agricultura (cultura de cereais, fruticultura)	15
1012	Agricultura (horticultura e assemelhados)	5
1013	Avicultura (criação)	10
1014	Pecuária (criação)	30
1015	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	150
1020	EXTRAÇÃO VEGETAL	
1021	Extração de produtos vegetais cultivados e não cultivados (madeira, seringueira, fibras, produtos medicinais aromáticas e tóxicos)	50
1030	PESCA E AQUICULTURA	
1031	Pesca de captura ou extração	10
1032	Aqüicultura (piscicultura, carcicnocultura, ranicultura)	15
1040	INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
1041	Britamento, aparelhamento, e execução de trabalhos em pedra	50
1042	Beneficiamento de minerais não metálicos	20
1043	Fabricação de cimento e cal	50
1044	Fabricação de material cerâmico	50
1045	Fabricação de estruturas de cimento, de fibrocimento e de peças de amianto e gesso	15
1046	Fabricação de materiais em fibra de vidro	15
1047	Fabricação de vidro e cristal	20
1050	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
1051	Siderúrgica	50
1052	Metalurgia dos metais não ferrosos	25
1053	Fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotecnicas	50
1054	Fabricação de artefatos de trifilados de ferro, aço e metais não ferrosos	10
1055	Estamparia, funilaria e embalagens metálicas	10
1056	Fabricação de peças e acessórios	10
1057	Fabricação de ferragens manuais	10
1058	Fabricação de grades de ferro, alumínio e assemelhados	30
1060	INDUSTRIA MECÂNICA	
1061	Fabricação de máquinas, equipamentos e motores	50

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

1070	INDÚSTRIAS DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE COMUNICAÇÃO	
1071	Fabricação de material elétrico	25
1072	Fabricação de peças e acessórios de comunicação	20
1080	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
1081	Fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios	120
1090	INDÚSTRIA DE MADEIRA	
1091	Desdobramento da madeira I	100
1092	Desdobramento de madeira nivel II	150
1093	Produção de casas de madeira pré-fabricada	50
1100	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
1101	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	20
1110	INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE	
1111	Fabricação de papel, papelão, cartão e cartolina	40
1120	INDÚSTRIA DA BORRACHA	
1121	Beneficiamento de borracha natural e assemelhados	40
1130	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS	
1131	Beneficiamento de couros e peles	40
1132	Beneficiamento de carnes , banhas e produtos de salsicharias	25
1133	Açougue Nível 1 Açougue Nível 2	20 40
1140	INDÚSTRIA QUÍMICA	
1141	Produção de elementos de produtos químicos	50
1142	Fabricação de sabões e detergentes	15
1143	Fabricação de velas	8
1150	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VERERINÁ RIOS.	
1151	Fabricação de produtos farmacêuticos	15
1152	Fabricação de produtos veterinários	15
1160	DESTILAÇÃO DO ÁLCOOL	
1161	Destilação do álcool por processamento de cana de açúcar, madeira e outros vegetais.	400
1170	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS	
1171	Fabricação de laminados e espuma de material plástico	40
1172	Beneficiamento de laminado de borracha	10
1180	INDÚSTRIA TEXTIL	
1181	Têxtil ,fiação e tecelagem	20
1190	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS	
1191	Confecção de roupas em geral	15
1192	Confecção de peças intimas e assemelhados	8
1200	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
1201	Beneficiamento, moagem, torrefação de vegetais OK	100 150
1202	Refinação de açúcar	400
1203	Panificação e confeitaria OK	25 40

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

1220	INDÚSTRIA DE BEBIDAS	
1221	Fabricação e engarrafamento de bebidas alcoólicas	50
1222	Fabricação e engarrafamento de bebidas não-alcoólicas	30
1230	INDÚSTRIA DE FUMO	
1231	Fabricação de produtos de fumo	50
1240	INDÚSTRIA GRÁFICA	
1241	Edição de jornais, periódicos, livros e manuais	20
1242	Editorial e gráfica	10
1250	INDÚSTRIA DIVERSA	
1251	Instrumentos, utensílios e aparelhos de medição	20
1260	INDÚSTRIA DE CALÇADOS	
1261	Fabricação de calçados de couro e assemelhados	10
1270	INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	
1271	Construção civil e assemelhados	20
1272	Atividades auxiliares da construção civil	10
1273	Geração e distribuição de energia elétrica	150
1274	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	15
1280	COMÉRCIO VAREJISTA/ATACADISTA	
1281	Comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo:	80
1282	Hipermercados e magazine	100
1283	Supermercados Ate 70	100
1284	Mercadinho	8
1285	Mercearias	4
1286	Depósitos de bebidas	50
1287	Posto de bebidas	10
1288	Botequim, quitanda ou baiúca	08
1289	Lanchonetes e similares	20
1290	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, E ODONTOLÓGICO	
1291	Farmácia, drogaria, perfumaria e conveniências	45
1292	Farmácia e perfumarias	30
1293	Farmácia	10
1293	Material médico/odontológico	20
1300	OUTROS COMERCIOS EM GERAL	
1301	Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho	30
1302	Comércio de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e decoração	25
1303	Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidro	40
1304	Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura	15

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

1305	Comércio de material elétrico e eletrônico	15
1306	Comércio de veículos, peças e acessórios .	100
1307	Comércio de veículos	100
1308	Comércio de peças e acessórios	100
1309	Comércio de mercadorias em geral	50
1310	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos	50
1311	Comercio de inflamáveis (deposito)	30
1312	Comércio de combustíveis e lubrificantes	200
1313	Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	20
1314	Comércio de artigos diversos (bazar)	5
1315	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	10
1320	SERVIÇOS DE TRANPOSTES	
1321	Transportadora de bens	100
1322	Transportadora de cargas	100
1323	Transporte coletivo municipal ate 10 veículos	30
1324	Transporte coletivo municipal acima de 10 veículos	50
1325	Transporte coletivo intermunicipal e estadual	40
1326	Ônibus, micro, caminhões e assemelhados por veiculo	20
1327	Táxi	10
1328	Transporte alternativo municipal e intermunicipal	20
1329	Transportes aéreos	80
1330	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	
1331	Serviços postais e telegráficos	150
1332	Serviços de transmissão, retransmissão de telecomunicações e televisão	20
1333	Radiodifusão e cabines telefônicas	10
1340	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTEÇÃO	
	SERVIÇO DE ALOJAMENTO (HOTÉIS/MOTÉIS):	
1341	Nível I acima de 20 apartamentos	60
1342	Nível II até 15 apartamentos	30
1343	Nível III até 5 apartamentos	10
1344	SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO (RESTAURANTE/LANCHONETE):	
1345	Nível I serviços alacarte	20
1346	Nível II pratos feitos	20
1347	Nível III lanchonete em geral	8
1348	Diversões e assemelhados	12
1350	SERVIÇO DE REPARAÇÃO, MANUNTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
1351	Serviço de reparação, manutenção e instalação . Borracharia	10 15
1352	Serviços de autos e leves e pesados Oficina, Lava jato	20 25
1360	SERVIÇOS PESSOAIS	
1361	Lavanderias e tinturarias Lava jato	8
1362	Salão de beleza	7

1363	Profissional autônomo	3
1370	SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS	
1371	Serviços agropecuários auxiliares	8
1372	Serviços auxiliares de comércio (representantes)	8
1373	Serviços auxiliares financeiros seguros e capitalização	15
1374	Serviços auxiliares de transporte (agência de turismo venda de passagens)	20
1375	Serviços técnicos especializados auxiliares a construção civil	12
1376	Serviços auxiliares de higiene e limpeza	15
1377	Serviços de intermediação e outros	12
1378	Cemitérios	40
1379	Funerárias	40
1390	SERVIÇOS DE SAÚDE	
1391	Estabelecimentos hospitalares e assemelhados que implicarem em internações de pacientes.	40
1392	Serviços auxiliares de diagnose e terapia	60
1393	Consultório médico, odontológicos e afins	50
1400	SERVIÇOS DE ADM., LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS	
1401	Bens imóveis	15
1402	Bens móveis	20
1410	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	
1411	Instituições de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento	300
1412	Seguros, capitalização e entidades de previdência privada	50
1420	ENSINO	
1421	Ensino Fundamental e Médio	20
1422	Ensino supletivo	15
1423	Educação especial	10
1424	Ensino superior	40
1425	Cursos livres	10
1430	ASSOCIAÇÕES	
1431	Cientificas/literárias /culturais	10
1432	Beneficentes/ sem fins lucrativos	
1433	Profissionais/esportivos	10
1434	Clubes esportivos	10
1435	Sindicatos	10
1436	Cartório/tabelionato	200
1437	Bolsas de mercadorias	30
1438	Bolsas de títulos e valores	35
1439	SOCIEDADE CIVIL	
1440	Profissional autônomo de nível superior	5

1441	Profissional autônomo de nível médio	3,5
1442	Outros profissionais autônomos	2,5
1450	AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO	
1451	Ambulante	3
1452	Eventual	2
1453	Mercado municipal - Box - 01 - grande	2
1454	Mercado municipal - Box - 02 - pequeno	1,5
1455	Em feiras livres	1,5
1456	Com barraca padrão	1,5
1457	Barraca não padronizada	1,5
1458	Em épocas festivas e comemorativas	1,5
1459	Sob outras formas	1,5
1460	Terraços e outros	1,5
1470	AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE UFM/M	
1471	Circos, parque de diversão, amostras, exposições e similares	30
1472	Vendas de livros, jornais, periódicos e similares em bancas	2
1473	Com utilização de veículos, automotores ou não, estacionáveis ou não	2
1474	Outras atividades em recintos fechados ou abertos não incluídos nos itens anteriores	10

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

TABELA III
ANEXO ÚNICO
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS

ATÉ AS 22:00 HORAS	UFM/ANO
POSTOS DE COMBUSTIVEIS E SIMILARES	10
SUPERMERCADOS E SIMILARES	5
FARMACIAS , DROGARIAS E SIMILARES	5
HOTEIS	5
MOTEIS	5
PENSÃO E SIMILARES	1
RESTAURANTES	1
BARES	1
INDUSTRIAS	10
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	5
ALEM DAS 22:00 HORAS	UFM
POSTOS DE COMBUSTIVEIS E SIMILARES	5
SUPERMERCADOS E SIMILARES	3
FARMACIAS, DROGARIAS E SIMILARES	3
HOTEIS	3
MOTEIS	3
PENSÃO E SIMALARES	2
RESTAURANTES	2
BARES	1
INDUTRIAS	15
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	10

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

TABELA IV
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

	UFM/ANO/ FRAÇÃO
1 - Colocação de painel , anúncios, cartazes inclusive letreiros e similares, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, lojas salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida.	2
2 - Colocação de painel, cartazes inclusive letreiros e similares luminosos ou não na externa de edifício, lojas, salas e outros unidades, quando não servirem especificamente para identificar estabelecimento em cujo frontispícios estiver pintado ou afixado.	2
3 - Colocação de painel , cartazes, anúncios , inclusive letreiros e similares, luminosos ou não , em muros, madeiramento, painéis especiais, tapumes ou em outros qualquer outro local permitido.	2
4 - Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviços que em galeria, estações, abrigos, ou em qualquer outro local permitido.	2
5 - Publicidade sonora em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade.	3
6 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	2
7 - Publicidade em cinemas , circos, boate e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	2
8 - Publicidade por meio de faixas em logradouros públicos	2
9 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios esportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais.	5
10 - Publicidade por meio de projeção de filme, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.	2
11 - Rede de alto falantes, caixas acústicas ou similares, por unidade instalada	5
12 - Publicidade em jornais e revistas	2
13 - Publicidade em rádio e televisão	5

TABELA V

VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa UFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal.	ANUAL	1,5
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	ANUAL	1,5
3. Escritórios profissionais , estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	ANUAL	1,5
4. Comércio de alimentos e bebidas , inclusive bares, restaurantes e similares.	ANUAL	1,5
5. Indústrias químicas.	ANUAL	5
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	ANUAL	2
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	ANUAL	5
8. Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	ANUAL	5

TABELA VI VALORES DE TARIFAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.	
01. ATESTADOS E CERTIDÕES	**EM UFM**
b)– Por Lauda / Folha	0,5
c)– Buscas (Ano ou Fração / Folha).	0,5
02. REQUERIMENTOS / EXPEDIENTE	
a)– Protocolização de Requerimentos, Inscrições, Atestados, Diplomas, Certidões e outros	0,5
b)– Requerimentos a qualquer autoridade (outros fins)	0,5
03. SEGUNDAS VIAS (Quaisquer Documentos Municipais)	1
04. BAIXAS (Quaisquer natureza) E /OU CANCELAMENTOS)	1
05. TRANSFERÊNCIAS E PRORROGAÇÕES	
a)– Contrato de qualquer natureza	2
b)– De Firma ou Ramos de Negócios Diversos	2
c) – Transferência de Licença para Veículos / Táxi e outros	2
d) – concessão de placas de alugueis para Veículos/Táxi e outros	10
06. PELA PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS POR MÊS	
a) – Mercado Parte Externa por Box	2
b) – Mercado Parte Interna por Box	2
c) – Box de Peixe e outros	2
d) – Bancas e Assemelhados	2
07. MERCADOS DOS DISTRITOS	
a) - Box (Parte externo)	1
b) - Box (Parte Interna)	1
c) - Box de peixe e outros	1
08. FEIRA DO PRODUTOR RURAL POR MÊS	
a) - Barracas padronizadas de vendas de objetos	2
b) - Barracas de comidas típicas	2
c) - barracas de vendas de bebidas	2
d) - bancas e outros	2
08. FEIRA DO PRODUTOR RURAL POR DIA	0,5

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

TABELA VI
ANEXO I
VALORES DE TARIFAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

01. NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
a) – Pela numeração, além da Placa	1
b) – Pela renumeração, além da Placa	1
02. ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) – Pela abertura de valas e outros em logradouros pavimentados, até 20metros lineares	5
b) – Por rebaixamento e/ou colocação de quaisquer serviços por metro linear	0,5
c) – Outros serviços não especificados nos itens anteriores por metro linear	0,05
d) – outros serviços não especificados nos itens anteriores por metro quadrado	0,02
03. PELA LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
a) – De bens ou de mercadorias por dia ou fração	1
c) – De animais, por cabeça, dia ou fração	1
d) – Por veículo recolhido (dia ou fração)	1
e) – Por placa de veículo recolhida ou liberada (mês ou fração)	1
04. PELO USO DE SOLO / TÁXIS / ANO	
a) – Ponto nº 01 (nome)	10
b) – Demais pontos existentes e sem denominação	8
05. PERMISSÃO PARA USO DE LINHAS / ANO	
a) - Transporte coletivo – estritamente municipal	20
b) – Transporte coletivo – lotação e outros	10

TABELA VI
ANEXO II
VALORES DE TARIFAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

01. TARIFAS DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS SEDE E DISTRITOS	**INUMAÇÃO**
a) – De adultos por cinco (5) anos	1,4
b) – De menores por cinco (5) anos	1,4
02. INUMAÇÃO EM CANTEIRO	
a) – De adultos por cinco (5) anos	1,4
b) – De menores por cinco (5) anos	1,4
03. PERPETUIDADE	
a) – Sepultura rasa (adulto por m2)	1,4
b) – Sepultura rasa (menores)	1,4
04. EXUMAÇÃO	
a) – Após cinco (5) anos	2
b) – Antes de cinco (5) anos	3,5
05. OBRAS DE EMBELEZAMENTO	
a)– Caixilhos por m2	0,7
b)– Jazigos por m2	0,7
c)– Mausoléu por m2	0,7
d)– Catacumba por m2	0,7
e)– Pedra baixa por m2	0,7
f)– Jardineira por m2	0,7
g)– Nicho por m2	0,7

TABELA VII VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS		
ATIVIDADES	**Período de incidência**	**Valor da Taxa UFM**
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente : 1.1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial de até 120m²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3,5
b- vistorias	ANUAL	3,5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200m².		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
B – vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.1.4. Prédios de apartamentos por M2		UFM/M2
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	7%
B – vistorias	ANUAL	3,5%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3,5%
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
1.2.1. Com área (a ser construída ou crescida) de até 120m²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b – vistorias	ANUAL	5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m².		
a - exame e verificação do projeto para os	ANUAL	10

fins de expedição do alvará de licença		
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m2.		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
b - vistorias	ANUAL	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	20
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial : 1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m².		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	7
b - vistorias	ANUAL	7
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	10
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	ANUAL	15
1.3.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
b – vistorias	ANUAL	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	20
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos : 1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	20
B – vistorias	ANUAL	20

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	28
1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	35
b – vistorias	ANUAL	35
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	40
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m²:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	15
b – vistorias	ANUAL	15
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	17,5
1.7. Barracões, galpões, telheiros, armazéns ,depósitos:		
1.7.1 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² por m²		%sobre/UFM/ m²
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3,5%
b – vistorias	ANUAL	3,5%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3,5%
2. Reformas sem aumento de área : 2.1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de aptos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3,5%
b – vistorias	ANUAL	3,5%
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5%
2.1.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral , inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	5
b – vistorias	ANUAL	5

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	7
2.1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	10
b – vistorias	ANUAL	10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	15
2.1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3,5
b – vistorias	ANUAL	3,5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	5
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	2
b – vistorias	ANUAL	2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3,5
4. Demolições :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	ANUAL	3,5
b – vistorias	ANUAL	3,5
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ANUAL	3,5
5. Arruamentos e Loteamentos : 5.1.1. Terrenos com áreas até 10.000 m² , por lote		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença por lote	ANUAL	0,7
b – vistorias por lote	ANUAL	0,7
c - expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	1,5
5.1.2. Terrenos com áreas superiores a 10.000 m²: por lote		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença por lote	ANUAL	1,5
b – vistorias por lote	ANUAL	1,5
c - expedição do alvará de aprovação por lote	ANUAL	2

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

TABELA VIII
CÁLCULO DO ITBI RURAL

Lotes Rurais Localizados na faixa com distância a partir da Sede do Município	
LOCALIZAÇÃO / Km	UFM P/Há
0.0 a 25.	100
Acima de 25	50.

Lotes Rurais Localizados nas vicinais com distância a partir da entrada da vicinal	
LOCALIZAÇÃO / Km	UFM P/Há
02 a 05	50
05 a 08	45
08 a 12	40
12 a 16	35
16 a 20	30
20 a 30	25
30 a 40	20
40 a 50	15
50 a 60	10
60 a 70	10
Acima de 70.	05

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Lei nº 307/2006

"DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES NA LEI Nº 245/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Medicilândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam por força desta Lei modificados, acrescidos e suprimidos quando necessários, os teores dos artigos 15; 27; 28; 38; 68; 74; 98; 153; 198; 199; 200; 201; 209; 210; 212; 215; 216; 217-A; 217-B; 217-C; 217-D e 217-E, parágrafos, incisos e tabelas, abaixo identificados, da Lei Municipal nº 245/2003, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 15 – Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos pré estabelecidos, obseravdas as normas gerais do Direito Tributário.

.....

Art. 27- O executivo regulamentará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, a saber:

§ 1º - Os recolhimentos serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que será expedido pela divisão de coletoria, da secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O prazo para recolhimento dos tributos municipais será sempre de 30 dia após o lançamento apurados o valor aplicando-se à alíquota sobre a base de cálculo prevista,constituindo os acréscimos legais a partir de seu vencimento, com exceção do imposto predial territorial urbano(IPTU), cujo vencimento no mês de julho, com cota única ou parcelada em até seis (6) prestações mensais e sucessivas com vencimentos já previstos.

Art. 28 – Os créditos Tributários municipais não quitados nos respectivos vencimentos serão acrescidos de multa, no percentual de 2% (dois por cento) ao mês ou fração após o vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros moratórios calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da correção monetária, na forma do disposto no artigo seguinte.

.....

Art. 38 – O Executivo Municipal poderá autorizar o parcelamento de créditos Tributários vencidos para os fins de sua quitação em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas com prazos fixados, observadas as normas do direito tributário.

Art. 68 – A base do cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU é o valor venal do terreno e valor venal da edificação, assim determinado:

Fórmula
VVI=VVT+VVE

Onde
VVI- Valor Venal do Imóvel
VVT- Valor Venal do Terreno
VVE - Valor Venal da Edificação

I. Tratando-se te terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do m^2 (metro quadrado) de cada terreno apurados segundo a Planta de Valores da tabela I, aplicando os fatores de correção de terreno da tabela III, anexas, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula
$VVT=AT \times Vm^2T \times FCT$

Onde
VVT- Valor Venal do Terreno
AT – Área do Terreno
Vm^2T – Valor do Metro Quadrado do Terreno
FCT – Fatores de Correção dos Terrenos

II. Tratando-se de edificação, pela multiplicação de sua área pelo valor de cada tipo de construção, conforme planta de valores de edificação da tabela IV, aplicados os fatores de correção constantes na tabela V e a soma da pontuação de categoria das edificações dividido por cem, em conformidade com a tabela VI, anexas, de acordo com a fórmula abaixo:

Fórmula
$VVE = AE \times Vm^2E \times FCE \times CAT/100$

Onde
VVE – Valor Venal da Edificação
AE – Área da Edificação
Vm^2E – Valor do Metro Quadrado da Edificação
FCE – Fatores de Correção das Edificações
CAT – Categoria das Edificações

Art. 74 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, com prazos previstos na forma de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) em parcela única, ou em até seis (6) prestações com prazos previstos.

.....

§ 2° - No caso de pagamento em cota Única, o contribuinte gozara de desconto de 20% (vinte por cento), como forma de incentivo fiscal.

§ 3° - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura nem do contribuinte para quaisquer fins de legitimidade, de propriedade e de domínio útil.

Art. 83 - .....

§ 1° - .....

§ 2° - Quando a transmissão for de imóvel rural, utilizar-se-á como base de cálculo as alíquotas constantes na tabela VIII desta Lei, podendo os imóveis de terra mista ou terra branca sofrerem uma redução de até 30% (trinta por cento) no valor da avaliação, desde que seja precedida de laudo técnico emitido por órgão competente.

.....

Art.98 - .....

Seção I

.....

1 .....

.....

25 – Serviços Funerários
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do cadáver, fornecimento de flores coroas e outros parâmetros, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de vestimenta, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração.
25.02 – Cremação de corpos ou partes de corpos.
25.03 – Planos ou Convênios Funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courriere congêneres.

27 – Serviços de Assistência Social

28 – Serviços de Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

29 – Serviços de Biblioteconomia

30 – Serviços de Biologia, biotecnologia, e química

31 – Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

32 – Serviços de desenho técnico.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes, e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviço de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

.....

Art. 153 – A taxa de Fiscalização de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização, dentro do território do município, em cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, segurança, respeito à ordem aos costumes, a tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras, veicular publicidades em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, em razão da localização, instalação e funcionamento de serviços no município.

§ 1º **-** Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comercio, industria, agropecuária, de prestação serviços em geral, a veiculação de publicidades, a execução de obras, ao abate de animais, a ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, manter o estabelecimento aberto além dos horários normais de funcionamento, e ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - A licença abrange quando do primeiro licenciamento, a localização a instalação e o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviços

e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento.

§ 3º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedia, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas característica do estabelecimento, alteração de razão social ou transferência de local.

Suprimir Capítulo III

Art. 198 – Suprimir

.....

Art. 199 - Suprimir

Art. 200 - Suprimir

Art. 201 – Suprimir

Art. 209 - .....

I. todos os itens constantes na tabela VI e anexos I e II

Art. 210 – O sujeito passivo da tarifa é todo e qualquer contribuinte que venha necessitar de qualquer dos serviços constantes na tabela citado no artigo 209 inciso 1º.

Art. 212 – Os valores constantes na tabela VI e anexos I e II, estão apresentados em Unidade Fiscal Municipal (UFM).

.....

Art. 215 – A taxa será em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte na forma da tabela VII.

Art. 216 - A taxa deverá ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), nas condições previstas e com os vencimentos dispostos no artigo 27 desta Lei.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Tabela III

1201	Beneficiamento, moagem, torrefação de vegetais, cereais e leguminosos	100
1203	Panificação e confeitaria	25
1204	Beneficiamento simples de cereais em grãos	15
1283	Supermercados	70
1284	Mercadinho	15
1285	Mercearias	08
1286	Depósitos de bebidas	35
1287	Posto de bebidas.	10
1288	Botequim, quitanda ou baiúca	05
1289	Lanchonetes e similares	*10*
1292	Farmácias e perfumarias	25
1293	Farmácia com manipulação	20
1294	Material médico/odontológico	20
1295	Produtos químicos e veterinários	20
1301	Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos e armarinho, grande porte.	25
1301-A	Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos e armarinho, médio porte.	15
1303	Comércio de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidro.	30
1304	Comércio de madeira, materiais de construção e para pintura.	15
1305	Comércio de material elétrico e eletrônico	20
1306	Comércio de veículos, pecas e acessórios	70
1307	Comércio de veículos	70
1308	Comércio de pecas e acessórios.	40

1309	Comércio de mercadorias em geral como produtos agrícolas	40
1310	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos agropecuários	40
1311	Comercio de inflamáveis, gás liquefeito e lubrificante.	30
1312	Comércio de combustíveis	200
1313	Comércio de papel, papelão, livros, artigos escolares e de escritório	14
1314	Comércio de artigos diversos (bazar), e artigos importados diversos, e objetos pessoais	10
1315	Comercio de artigos, tais como roupas, utensílios, e outros artigos variados, usados (brechó),	05
1341	Nível I acima de 20 apartamentos	40
1342	Nível II até 15 apartamentos	20
1343	Nível III até 5 apartamentos	15
1346	Nível II pratos feitos	15
1347	Nível III lanchonete em geral.	10
1348	Diversões e assemelhados, vídeos games e locadoras.	12
1391	Estabelecimentos hospitalares e assemelhados que implicarem em internações de pacientes.	60
1392	Serviços de diagnostico e terapia.	42
1393	Consultório médico, odontológico e afins	35
1394	Serviços de Ultra-sonografia, radiologia e outros.	30
1395	Serviço de clínica veterinária	30

Art. 2º - Fica acrescentado o capítulo V na Lei 245/2003, a saber:

Capítulo V

TAXA PARA LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO

Seção I
Incidência

Art. 217-A – O fato gerador da taxa de legitimação de posse em área urbana do município é a emissão do título em favor do contribuinte.

Seção II
Contribuinte

Art. 217-B – Contribuinte da taxa de legitimação de posse em área urbana do município é todo à aquele que requerer e comprovar ser o legítimo possuidor do imóvel.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 217-C – A base de cálculo da taxa de legitimação de posse em área urbana do município é o custo dos materiais e serviços necessários à emissão do título e será calculado com base no produto de fração da Unidade Fiscal do Município (UFM) por metro quadrado (m^2) do terreno, correspondente ao Setor de localização do imóvel em conformidade com a lei Municipal de criação dos bairros da cidade, a saber:

I – Setor 01 – Bairro Centro:

a) - Av. Alcides Federicci limitando-se com a esquina da Rua Henrique Dantas até a esquina da Rua Tabajara;..... **0,6(UFM) x M^2**

b) - Av. Presidente Médici da esquina da Av. Alcides Federicci até a primeira ponte de concreto; Rua 12 de Maio da esquina com a Av. Alcides Federicci até a Tv. Pedro Lima; Rua Tabajara da esquina com a Av. Alcides Federicci até a Tv. Cassandro Silvério; Tv. Cassandro Silvério da esquina da Rua Benedito de Vale até a Av. Presidente Médici e Tv. Dom Eurico da esquina com a rua Benedito do Vale até a Rua 12 de Maio;.....**0,5(UFM) x M^2**

c) – Rua Benedito do Vale até a Tv. Pedro Lima; Rua Tiradentes até a Tv. Antônio de Almeida; Rua Belmiro D'Ávila até a Tv. Antônio de Almeida; Tv. Dom Eurico da esquina da Rua Belmiro D'Ávila até a Rua Benedito de Vale; Tv. Cassandro Silvério da esquina da Rua Benedito do Vale até a Rua Belmiro D'Ávila; Av. Alcides Federicci da esquina da Rua Benedito do Vale até a rua Belmiro D'Ávila; Tv. Pedro Lima da esquina com a rua Belmiro D'Ávila até a Rua Benedito do Vale e da esquina da Rua 12 de Maio até a Av. Presidente Médici; Av. Presidente Médici da Primeira ponte de concreto até a Tv. Irmã

Alienai;.....**0,4(UFM) x M^2**

d) – Ruas restantes do Setor 01, Bairro Centro;.....**0,3(UFM) x M^2**

II – Setor 02 – Bairro de Vila Nova:

a) – Da Tv. Irmã Alienai até a Tv. José Buchaneli; da A v. Marcos Freire até a Av. Gedeon;.....**0,2(UFM)x M^2**

b) – Restante do Setor 2, Bairro de Vila Nova;.....**0,1(UFM)x M^2**

III – Setor 03 – Bairro Cacoal;.....**0,1(UFM) x M^2**

IV – Setor 04 – Bairro Vale da Minas..... **0,1(UFM) x M^2**

V – Setor 06 – Bairro Carvalho;.....**0,3(UFM) x M^2**

Seção IV
Isenções

Art. 217-D – São isentos das taxas de legitimação de posse em área urbana do município àqueles que efetuem requerimento com documentos comprobatórios, nos seguintes casos:

I – Idosos acima de 60 anos;
II – vetado.

Art. 217-E – Os recolhimentos correspondentes a taxa de legitimação de posse em área urbana poderão ser efetuados em até 10 parcelas iguais.

Art. 218 – .....

Parágrafo único –(vetado)

I – (vetado).

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações consignadas na LOA/2007.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário contidas na Lei nº 245/2003.

Medicilândia (PA), em 29 de Dezembro de 2006.

MARIA LENIR TREVISAN TORRES
Prefeita Municipal

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

Lei N° 334/2007.

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES E ACRÉSCIMOS NA LEI Nº 245/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam por força desta lei modificados e/ou acrescidos os itens da tabela III da Lei Municipal nº 245/2003, abaixo relacionados.

TABELA III

ITEM 102 – Marcenaria.....10 ufm
ITEM 1334 – Mototaxi - .....5 ufm
ITEM 1474 – Circo .....15 ufm
ITEM 1445 – Outras atividades em recinto fechados ou aberto não incluídos nos itens anteriores.....10 ufm
ITEM 1315 – Comércios de materiais de construção em geral ....25 ufm
ITEM 1316- Outras atividades não específicas nos itens anteriores .....10 ufm
ITEM 1413 – Casa Lotérica .....30 ufm
ITEM 1439 – TLL (alvará) de igrejas.....5 ufm

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotação orçamentária consignada na LOA/2007.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em contrário contidas na lei nº 245/2003.

Medicilândia, 28 de dezembro de 2007.

MARIA LENIR TREVISAN TORRES
Prefeita Municipal

LEI Nº 363/2009 - MEDICILÂNDIA-PA, 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre modificações e ou acréscimos na Lei Nº 245/2003 – Código Tributário, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, FAZ saber que a Câmara Municipal de Medicilândia aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- Ficam por força desta Lei, modificados e ou acrescidos os ítens na Tabela III, da Lei Municipal Nº 245/2003 – Código Tributário, abaixo relacionados:

TABELA III

EXTRAÇÃO:

1003 - Extração de minerais não preciosos..... 300 UFM

AGROPECUÁRIA:

1016 – Cerealista de Cacau – pequeno porte ..... 70 UFM
1016-A- Cerealsita de Cacau – médio porte ..... 140 UFM
1016-B- Cerealista de Cacau - grande porte ..... 210 UFM

INDÚSTRIA:

1043 – Fabricação de cimento ..... 300 UFM
1044 – Cerâmica ..... 100 UFM
1048 – Fabricação de gesso e cal..... 50 UFM
1049 – Olarias (telhas; tijolos e outros) ..... 40 UFM
1094 – Fabricação de Compensado ..... 100 UFM
1102 – Marcenaria - pequeno porte..... 10 UFM
1102-A – Marcenaria- médio porte ..... 20 UFM
1102-B – Marcenaria – grande porte ..... 50 UFM
1204 – Fabricação de Chocolate..... 150 UFM
1205 – Fabricação de Sorvetes ..... 40 UFM
1206 – Laticínio ..... 150 UFM
1207 – Despoupadeira de Frutas ..... 30 UFM

COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA:

1286 – A- Depósito de Mercadorias e Alimentos ..... 40 UFM
1286 – B – Depósito de Material de Construção ..... 40 UFM
OUTROS COMÉRCIOS EM GERAL:
1316 – Comércio de Equipamenros de Informática ..... 20 UFM

SERVIÇOS:

1353 – Oficina de Motos – pequeno porte ..... 10 UFM
1353-A – Oficina de Motos – médio porte ..... 20 UFM
1353-B – Oficna de Motos – grande porte ..... 50 UFM
1354 – Oficina de Bicicletas ..... 05 UFM
1355 – Oficina Mecânica deVeículos Leves – pequeno porte..... 15 UFM
1355-A – Oficina Mecânica de Veículos leves – médio porte ..... 30 UFM
1355-B – Oficina Mecânica de Veículos leves – grande porte ..... 45 UFM
1356 – Oficina Mecânica deVeículos Pesados – pequeno porte..... 20 UFM
1356-A – Oficina Mecânica de Veículos Pesados – médio porte ..... 35 UFM
1356-B – Oficina Mecânica de Veículos Pesados – grande porte ..... 50 UFM
1357 – Borracharias..... 10 UFM
1358 – LavaJato ..... 10 UFM
1380 – Registro de Marca Patente (validade dez anos) ..... . 05 UFM
1403 – Certidão Negativa de Débitos ..... 02 UFM
1404 – Georeferenciamento ..... 50 UFM
1475 – Danceteria ..... 50 UFM
1476 – Balneários e Similares- pequeno porte - ..... 60 UFM
1476-A – Balneários e Similares – médio porte - ..... 120 UFM
1476-B – Balneários e Similares – grande porte - ..... 200 UFM

PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS POR MÊS:

1475 – Circos, Parques de Diversão, Exposições e Similares..... 20 UFM
1476 – Comércio Ambulante Eventual (podendo ser fracionadopor semana ou dia)- ..... 15 UFM.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotação orçamentária consignada na LOA/2010.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos tributários a partir de 01.01.2010, revogando as disposições em contrário, contidaas nas Leis nº 245/63, nº 307/06 e nº 334/07.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia - Pará, aos 30 dias do mês de Dezembro de 2009.

IVO VALENTIM MULLER
Prefeito Municipal